



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.902830/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.402-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente NEWTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA

São insuscetíveis de aproveitamento de créditos de IPI as notas fiscais de aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES.

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. ERRO NA ALÍQUOTA DO NCM. REVERSÃO.

Demonstrada a atribuição equivocada da alíquota aplicada ao NCM, deve-se reverter a glosa realizada pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas de créditos vinculados às notas fiscais nºs 6.141, 9.062, 10.896, 16.738 e 57.268.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.402 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº10865.902830/2011-18

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 03/07, contra o Despacho Decisório eletrônico da DRF/LIMEIRA/SP, nº. 015188642, fl. 28, que homologou parcialmente a compensação declarada no Perdcomp nº 24609.94888.200208.1.7.01-0701, por insuficiência do crédito reconhecido no PerDcomp nº 1 719.17539.181007.1.1.01-5333 para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, em razão de glosa de créditos considerados indevido, em procedimento fiscal.

Consta da Informação Fiscal, fls. 238 a 242, as seguintes informações:

“1.3 – ENTRADAS – CRÉDITOS INDEVIDOS DE IPI => O sujeito passivo creditou-se indevidamente ou a maior, sem o devido amparo legal, do IPI relativamente às notas fiscais de entradas constantes da planilha “Relação das Notas Fiscais de Entrada com Crédito Idêntico ou a Maior de IPI em relação à TIPI”, nas seguintes situações:

- CFOP não permite Crédito de IPI;- Emitente INAPTO no CNPJ
- Código NCM com Aliquota Zero na TIPI;- Código NCM com Diferença de Alíquota
- Código NCM não permite Crédito de IPI e - Emitente Optante do SIMPLES

2.2 – ENTRADAS => Em decorrência das irregularidades apontadas no item 1.3, proponho a glosa do crédito de IPI no montante de R\$ 24.646,60, conforme abaixo:”

Período de apuração	Crédito Indevido	No Trimestre	Perdcomp nº
01/2007	445,28	7.766,35	06496.38111.200407.1.1.01-3854
02/2007	1.611,27		
03/2007	5.709,80		
04/2007	1.792,78	5.007,63	23512.85903.180707.1.1.01-5492
05/2007	2.193,59		
06/2007	1.021,26		
07/2007	1.412,50	2.562,90	11719.17539.181007.1.1.01-5333
08/2007	511,65		
09/2007	638,75		
10/2007	837,41	3.462,27	09550.81485.170808.1.1.01-4980
11/2007	403,67		
12/2007	2.221,19		
01/2008	233,31	2.806,10	17539.03209.180408.1.1.01-9007
02/2008	2.317,81		
03/2008	254,98		
04/2008	1.460,13	2.179,09	41140.24076.180708.1.1.01-2601
05/2008	638,69		
06/2008	80,28		
07/2008	807,58	862,27	17723.13219.201008.1.1.01-0402
08/2008	51,76		
09/2008	2,93		
Total =>	24.646,60	24.646,60	

Cientificada do despacho decisório, em 17/01/2012, fl. 70, a interessada apresentou, em 14/02/2012, manifestação de inconformidade, fls. 03 a 07, alegando, em síntese, que:

_As empresas citadas como optantes do Simples, na realidade, não o são. Visando a comprovação do alegado, junta aos autos algumas das pesquisas efetuadas no site da Receita Federal — Consulta Optantes (docs. Anexos);

_Nestes casos, a glosa não pode prevalecer, seja porque inverídica a informação (ao menos no tocante ao que é disponibilizado para consulta por terceiros de boafé);

_Ainda, também cumpre destacar que o artigo 153, § 30, inciso II da Constituição Federal e o artigo 49 do Código Tributário Nacional, outorgam aos contribuintes do IPI o direito de recolherem esta exação de forma não-cumulativa;

_Depreende-se dos artigos 166 e 117 do RIPI/2002 que a vedação da tomada de créditos, em razão de sua aquisição decorrer de optantes do SIMPLES, restringe-se, única e exclusivamente, aos contribuintes deste imposto;

_Não sendo o fornecedor contribuinte do IPI, mas comerciante atacadista, não há vedação a tomada de crédito, o qual é efetuado conforme estabelecido pelo artigo 165 do RIPI;

_Em relação aos tópicos sobre NCM com diferença de alíquota; com alíquota zero na TIPI; e que não permite crédito de IPI, trata-se de um equívoco/erro da requerente ao efetuar o lançamento das informações (NCMs) no seu sistema informatizado;

_Desta forma e por todo o exposto, requer o reconhecimento do saldo credor relativo ao 3º Trimestre de 2007 e, conseqüentemente, a homologação integral da compensação efetuada.

A DRJ em Salvador/BA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 15-35.689** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de empresas optantes pelo Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do imposto.

GLOSA DE CRÉDITO.

Correta a glosa de crédito escriturado a maior ou indevido, em função de erro na aplicação de alíquota.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância no qual alega, em síntese, que: 1) é possível a tomada de créditos de optantes do SIMPLES não contribuinte do IPI (comerciantes atacadistas); 2) apresenta os esclarecimentos a respeito dos problemas relacionados aos NCMs de determinadas notas fiscais.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre dois pontos: 1) da possibilidade de tomada de créditos de optantes do SIMPLES não contribuinte do IPI (comerciantes atacadistas); 2) dos esclarecimentos a respeito dos problemas relacionados aos NCMs de determinadas notas fiscais.

Tomada de créditos de notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES

A Recorrente afirma que as empresas que adquirem matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem de fornecedores optantes pelo SIMPLES não possuem direito à tomada de créditos nos termos do art. 166 c/c 117 do RIPI. Entretanto, alega que nem todas as aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES estão vedadas ao aproveitamento deste crédito, tal qual o comerciante atacadista por não ser contribuinte do IPI nos termos do art. 165 do RIPI.

Entendo que a Recorrente fez uma confusão no seu posicionamento.

Vejamos, inicialmente, o que dispõe o §5º do art. 5º da Lei nº 9.317/1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *in verbis*:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

Destaque-se ainda que o RIPI/2002, por intermédio do seu art. 166, também estabeleceu a impossibilidade de aproveitamento de créditos quando **da aquisição de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES**.

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

Portanto, diante do preconizado na legislação que rege o sistema de tributação simplificado (SIMPLES) e do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), verifica-se a impossibilidade de aproveitamento de créditos de IPI derivados de notas fiscais de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES.

Estamos diante de um Pedido de Ressarcimento de IPI na qual houve glosa de créditos deste tributo derivado de notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES. Ou seja, não procede a alegação da Recorrente de que cabe a tomada de crédito relativo a aquisições de comerciante atacadista não contribuinte, nos termos do art. 165 do RIPI, justamente pela expressa vedação nos casos de aquisições de MP, PI e ME junto a empresas optantes pelo SIMPLES conforme exposto linhas acima. O que o art. 165 permite é a utilização de créditos relativos a aquisições de empresas não contribuintes nas hipóteses em que estas não estejam enquadradas na vedação do art. 166 do RIPI c/c o §5º, do art. 5º da Lei nº 9.317/96.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

Dos esclarecimentos a respeito dos problemas relacionados aos NCMs de determinadas notas fiscais

Neste item está em discussão a glosa de créditos de notas fiscais que foram emitidas no 3º Trimestre de 2007 nas quais o NCM de determinados produtos possuíam alíquota zero, ou o NCM possuía diferença na alíquota informada, ou mesmo o NCM não permitia crédito de IPI, segundo a fiscalização.

Após a manifestação de inconformidade, a decisão recorrida se posicionou no seguinte sentido:

Quanto à divergência de alíquotas, verifica-se que os códigos NCM registrados pela contribuinte correspondem às classificações fiscais indicadas nas referidas notas fiscais, entretanto, foram apropriados créditos a maior ou indevido por erro na aplicação das alíquotas, conforme demonstrativo de crédito indevido ou a maior, fls. 245/246, sendo, portanto, correta a glosa desses créditos.

Por sua vez, a Recorrente alega o seguinte:

- ✓ **notas fiscais 6141, 9062, 10896 e 16738** = houve um erro de digitação em nosso sistema, lançamos a NCM 8535.90.00 e, de fato, esta NCM possui alíquota de 5% de IPI, mas, analisando os documentos, nestes constam a NCM 8536.90.90 e esta possui a alíquota de 15% de IPI.
- ✓ **nota fiscal 57.268** = **NCM 8481.90.90** (“NCM não permite crédito de IPI”), verificando o Decreto 6.006/06 constata-se que a NCM possuía a alíquota de 12% à época das operações.
- Enviamos uma Remessa em Substituição através da nota fiscal 55.975 de 02/07/2007, a qual foi retornada através da nota fiscal 11.021 de 04/07/2007, como a empresa era do Simples Federal, foi emitida a nota fiscal de entrada **57.343** e creditado o imposto.
- Enviamos uma Remessa em Substituição através da nota fiscal 56.801 de 20/06/2007, a qual foi retornada através da nota fiscal 3238 de 08/08/2007, como a empresa era do Simples Federal, foi emitida a nota fiscal de entrada **57.660** e creditado o imposto.
- Enviamos uma Remessa em Substituição através da nota fiscal 57.741 de 17/08/2007, a qual foi retornada através da nota fiscal 150 de 20/08/2007, como a empresa era do Simples Federal, foi emitida nota fiscal de entrada **57.812** e creditado o imposto.
- Enviamos uma Remessa em Substituição através da nota fiscal 58.203 de 18/9/2007, a qual foi retornada através da nota fiscal 1196 de 19/09/2007, como a empresa era do Simples Federal, foi emitida a nota fiscal de entrada **58.241** e creditado o imposto.

Antes de apresentar o posicionamento deste relator em relação a cada nota fiscal suscitada, necessário apresentar o entendimento sobre os créditos relacionados aos retornos de produtos remetidos para substituição em garantia e para demonstração.

Vejamos inicialmente o que dispõe o inciso XII do art. 5º do RIPI:

Art. 5º - Não se considera industrialização:

(...)

*XII - o reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante substituição de partes e peças, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, **em virtude de garantia dada pelo fabricante**;*

Neste sentido, entendo que a Recorrente deveria ter emitido as notas fiscais de saída dos produtos remetidos para substituição/conserto/reparo em garantia sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados. Com isso, a meu sentir o CFOP que deveria ter sido utilizado na remessa de produtos em garantia ao fornecedor para reparo é o 5915.

Por conseguinte, quando do retorno daqueles produtos remetidos em face da garantia, também não haveria que se falar em incidência do imposto, seja pela emissão da nota fiscal pelo fornecedor seja pela recorrente quando da emissão da nota fiscal de entrada com vistas a anular a operação de saída, conforme alega a Recorrente.

Nesta linha de entendimento, não há que se falar em retorno com destaque de IPI bem como a utilização do crédito derivado desta operação. Reforça ainda a vedação ao aproveitamento deste crédito pelo fato de o produto ter sido remetido por empresa optante pelo sistema simplificado de tributação (SIMPLES).

A seguir a análise individual de cada nota fiscal cujos créditos foram glosados e interpelados pela Recorrente:

- 1) Nota Fiscal 6.141, 9.062, 10.896 e 16.738 – analisando as notas fiscais apresentadas, de fato constam como NCM dos produtos nos quais houve redução da alíquota de 15 para 5% o código 8536.90.90 e não o código 8535.90.90 conforme consta do relatório de e-fl. 211. Apesar do erro de digitação do sistema, a alíquota a ser aplicada para os produtos cujos créditos foram glosados deve ser de 15% conforme determinado pela TIPI;
- 2) Nota Fiscal 57.268 – Correta a alegação da Recorrente. Conforme consta da Tabela TIPI anexa ao Decreto nº 6.006/06, a alíquota atribuída ao NCM 8481.90.90 é de 12%. Portanto, deve ser excluída a glosa efetuada pela fiscalização;
- 3) Nota Fiscal 57.343 – crédito de retorno de produto remetido em substituição. Deve-se manter a glosa conforme disposto acima;
- 4) Nota Fiscal 57.660 – crédito de retorno de produto remetido em substituição. Deve-se manter a glosa conforme disposto acima;
- 5) Nota Fiscal 57.812 – crédito de retorno de produto remetido em substituição. Deve-se manter a glosa conforme disposto acima;
- 6) Nota Fiscal 58.241 – crédito de retorno de produto remetido em substituição. Deve-se manter a glosa conforme disposto acima.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de créditos vinculados às notas fiscais nºs 6.141, 9.062, 10.896, 16.738 e 57.268.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Fl. 8 do Acórdão n.º 3001-001.402 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº10865.902830/2011-18